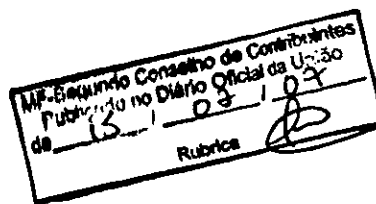




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000646/2001-86
Recurso nº : 128.460
Acórdão nº : 201-79.097

Recorrente : COFAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS FAYAD LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo a não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.

PIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO IMPOSSÍVEL.

Não estando provada a existência de crédito em favor da recorrente, utilizado para compensar seus débitos do período autuado, fica caracterizada a inexatidão das DCTF e autorizado o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS FAYAD LTDA.

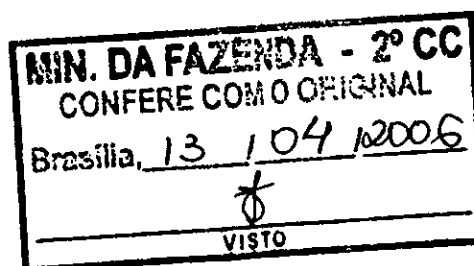
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

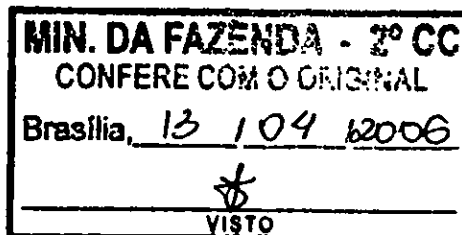


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000646/2001-86
Recurso nº : 128.460
Acórdão nº : 201-79.097



Recorrente : COFAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS FAYAD LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário de PIS, no valor total de R\$ 172.697,87, relativo ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, por ter a contribuinte efetuado a compensação destes débitos, via DCTF, sem que houvesse o reconhecimento de créditos líquidos e certos, embora o mesmo tenha impetrado um Mandado de Segurança, em 09/10/2000, pleiteando a compensação declarada na DCTF com créditos de PIS (DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988) e Finsocial que julga possuir.

Não consta dos autos que tenha havido decisão liminar ou sentença de mérito, favorável ou não à recorrente, no referido Mandado de Segurança nº 2000.005036-4.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou o feito, alegando, em síntese, que, em face da restauração da Lei Complementar nº 7/70 pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Alega, ainda, que improcede o argumento da autoridade fiscal quanto à decadência de seu direito de pedir a compensação, bem como reclama de seu direito à atualização monetária das importâncias declaradas como compensadas, além de seu direito à compensação independente de autorização administrativa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.901, de 20/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração.

Lançamento Procedente".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/10/2004, conforme AR de fl. 282.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 05/11/2004, o recurso voluntário de fls. 283/297, onde alega, unicamente, o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Foi oferecido bem para arrolamento, conforme "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fl. 307.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000646/2001-86
Recurso nº : 128.460
Acórdão nº : 201-79.097

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13 / 04 / 2006</u>  VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 309.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000646/2001-86
Recurso nº : 128.460
Acórdão nº : 201-79.097

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 104 12006
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente anular o lançamento de ofício efetuado em razão da constatação, em procedimento de revisão de DCTF, que a interessada efetuou a compensação de PIS com supostos créditos decorrente de pagamento indevido de PIS e de Finsocial.

Intimada a comprovar tais créditos, a recorrente alega que os mesmos foram reconhecidos a partir da publicação de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que impetrou Mandado de Segurança pleiteando a compensação em comento.

Quanto aos créditos de Finsocial, alega que os mesmos decorrem de inconstitucionalidade da majoração de sua alíquota, promovida pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Inicialmente, cabe esclarecer que o fato embasador do lançamento foi a glosa das compensações declaradas nas DCTF do período fiscalizado, onde a Receita Federal não reconhece a existência dos supostos créditos que deram suporte à compensação pleiteada nas DCTF.

Ademais, os valores lançados no auto de infração foram exatamente os valores das compensações declaradas, e glosadas, nas DCTF. E sobre isto não há contestação.

Conforme relatado, a única contestação trazida no recurso voluntário foi a aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS devido até a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95.

Conforme se constata na petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 188/227), tal matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

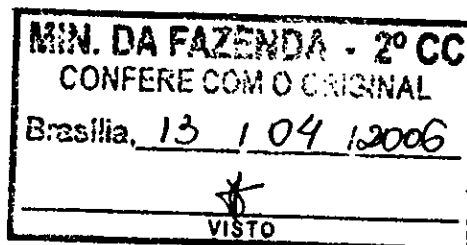
O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente, tanto para a administração como para o contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

Em razão disso, a propositura de ação judicial pela contribuinte, quanto à mesma matéria, torna ineficaz sua apreciação no processo administrativo. Com efeito, em havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Ao contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000646/2001-86
Recurso nº : 128.460
Acórdão nº : 201-79.097

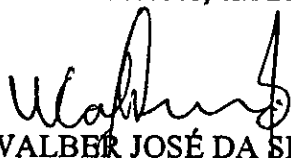


transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa: basta imaginar um processo administrativo que, tramitando mesmo após a propositura de ação judicial, seja decidido após o trânsito em julgado da sentença judicial e no sentido contrário desta.

Não estando provada a existência de crédito em favor da recorrente, utilizado para compensar seus débitos do período autuado, fica caracterizada a inexatidão das DCTF e autorizado o lançamento de ofício.

Estas são, em resumo, as razões que me levam a negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

